



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.387 - RJ (2017/0331552-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809
ADVOGADA : FERNANDA CARVALHO LOUZADA - RJ153352
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : EDSON ALBERTASSI (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. DEPUTADO ESTADUAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMUNIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

I - Os argumentos invocados pelo impetrante, para fazer valer a tese de ausência de autorização da Casa Legislativa, guardam estreita relação com a questão afeta à simetria inserta no art. 53, § 2º, da Constituição da República, à constitucionalidade do art. 102, § 1º da Constituição Estadual, bem como da Resolução editada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **In casu**, ocorre que tais dispositivos se encontram afetos a julgamento pelo c. Supremo Tribunal Federal, Órgão do Poder Judiciário que recebeu da Constituição da República a competência para apreciar questões relacionadas à constitucionalidade, bem assim eventual descumprimento de preceito fundamental (art. 102, I, “a” e III, § 1º, ambos da CF/88).

II - Embora o **habeas corpus** ostente natureza jurídica de ação constitucional, vocacionada à tutela da liberdade de locomoção, para que seja possível apreciar a tutela requerida, o impetrante deve demonstrar que a violência decorre de ilegalidade ou abuso de poder.

III - Tais requisitos – ilegalidade ou abuso de poder -, configuradores do interesse de agir para impetração do **writ**, nesse particular, integram o objeto, tanto da ADI 5824, quanto da ADPF 497 MC/RJ. Por esta razão, não vislumbro como possa esta Corte Superior, ao arrepio da competência do Supremo Tribunal Federal, dizer se tais atos encontram ou não amparo no ordenamento jurídico.

IV - A análise dos argumentos suscitados pelo Impetrante, nesse tópico, esbarra na necessária aferição da constitucionalidade dos atos que envolveram o decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a manutenção da prisão preventiva do paciente, tema que já se encontra judicializado no âmbito da e. Corte Suprema. Nesse contexto, não cabe a esta Casa adentrar no mérito **desses fundamentos**, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência, devendo-se prosseguir, todavia, na apreciação dos demais pontos aventados na irresignação.

V - Esta Corte firmou orientação no sentido de que a prévia intimação da parte contrária, disposta no § 3º do art. 282 do Código de Processo Penal tem aplicação restrita às medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes.

VI - As decisões do eg. Tribunal de origem, que apreciaram a prisão do paciente, encontram-se devidamente fundamentadas, com descrição concreta de atos que teriam sido por ele efetuados, demonstrando satisfatoriamente os requisitos para a manutenção da segregação cautelar, como o risco à ordem pública e à instrução criminal.

VII - A gravidade concreta dos delitos justifica a prisão e a impossibilidade de sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

VIII - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais, **quanto mais ao se levar em consideração o fato de terem sido denunciados 19 (dezenove) acusados, com a imputação de diversos crimes e extenso número de testemunhas, aliado à premissa de já se ter iniciado a instrução processual, com o início da oitiva dos testigos arrolados pelo Ministério Público Federal, em 21/05/2018.** (Precedentes do STF e do STJ).

Habeas corpus parcialmente conhecido e nessa extensão denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA (P/PACTE)

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.387 - RJ (2017/0331552-2)

IMPETRANTE : MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809
ADVOGADA : FERNANDA CARVALHO LOUZADA - RJ153352
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : EDSON ALBERTASSI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de **EDSON ALBERTASSI**, contra v. decisão do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da medida cautelar n. 0100524-17.2017.4.02.0000, vinculada ao processo principal n. 0100523-32.2017.4.02.0000.

Vê-se do procedimento que o paciente foi denunciado, pelo Ministério Público Federal (**Núcleo Criminal de Corrupção da Procuradoria Regional da República da 2ª Região**), dentre os 9 (nove) fatos descritos na denúncia, **pelos delitos de Corrupção Passiva qualificada, artigo 317, § 1º, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (6º FATO); além do delito inserto no artigo 1º e 2º, §§ 3º e 4º, da Lei 12850/13 (fl. 491), em razão de constituir com os demais acusados, uma Organização Criminosa para prática de crimes, sobretudo de corrupção ativa e passiva, assim como de lavagem de dinheiro (9º FATO).**

O paciente (Edson Albertassi) foi preso preventivamente em 16/11/2017, por ordem da 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, juntamente com os acusados, e também parlamentares, Jorge Sayed Picciani e Paulo Cesar de Melo Sá, sob os fundamentos de garantia à ordem pública e conveniência da instrução criminal (fls. 33-60).

Diante da revogação da prisão preventiva efetivada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a segregação foi reestabelecida pela e. Corte **a quo**, por meio da mencionada 1ª Seção Especializada, em 21/11/2017, com o consequente afastamento das funções exercidas pelo paciente junto à Casa Legislativa (fl. 293).

Foi então postulada a revogação da custódia, ou substituição por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares diversas, perante o c. Tribunal de origem, sendo indeferido o pedido em razão da inexistência de alteração do quadro fático que motivou o decreto prisional (fls. 520-521).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o Impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, aduzindo, em síntese: **(a)** a ausência de autorização da Casa Legislativa – artigo 53, § 2º; 32 § 3º e 27 § 1º, todos da Carta da República; **(b)** a Violação ao princípio da ampla defesa – afronta ao artigo 282, § 3º, do CPP; **(c)** a ausência de situação flagrancial; **(d)** a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva – decisão genérica e superveniente oferecimento da denúncia; **(e)** a existência de outras medidas cautelares que resguardam a produção de provas e que são menos gravosas e invasivas do que a prisão, nos termos em que reza o art. 319 do Código de Processo Penal. **Posteriormente**, às fls. 1061-1075 e 1252-1281, foi postulada a reconsideração da decisão que decretou a custódia, sob o argumento de excesso de prazo.

Por fim, requer a concessão da ordem, **para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao Paciente ou, alternativamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas do cárcere.**

Às fls. 541-543, foi indeferido o pedido liminar, frente à ausência de indícios para a configuração do **fumus boni iuris**, tal qual o pedido de reconsideração, quando foi então afastado o excesso de prazo, em razão de se tratar de feito complexo, abarcando diversos fatos e acusados (fls. 1078-1082).

Às fls. 552-1015, foram prestadas as devidas informações.

Às fls. 1016-1055, sobressai ofício do c. Supremo Tribunal Federal, no qual, ademais de solicitar informações em relação ao presente **mandamus**, comunica o indeferimento (decisão monocrática em sede de plantão judiciário), pela e. Min. Carmen Lúcia, da medida de urgência postulada naquela e. Corte Suprema, cuja ementa a seguir transcrevo:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA PARA FLEXIBILIZAÇÃO DO VERBETE. MEDIDA LIMINAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIDA. INFORMAÇÕES. VISTA À PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA” (STF - HC - 152012 MC/RJ - fl. 1038).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal postulou pelo não conhecimento do **habeas corpus**, ou, alternativamente, pela denegação da ordem, em parecer com a seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO 'CADEIA VELHA'. DEPUTADO ESTADUAL DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E PERTINÊNCIA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELITO PERMANENTE. CONSUMAÇÃO PROLONGADA NO TEMPO. COMPLEXO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO E DESVIO DE RECURSOS NO ÂMBITO DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRISÃO PREVENTIVA DO PARLAMENTAR DECRETADA PELO TRF/2ª REGIÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA POR NÃO TEREM OS DEFENSORES SIDO INTIMADOS DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM QUESTÃO DE ORDEM, PELA QUAL O TRF2 DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 282, § 3º, DO CPP, À PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO PELO JUIZ SEM A OITIVA DO DEFENSOR DO DETIDO. URGÊNCIA DA MEDIDA QUE DISPENSA O CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO POR NÃO TEREM SIDO OBSERVADAS AS IMUNIDADES FORMAIS PREVISTAS NO ARTIGO 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMETRIA ENTRE DEPUTADOS FEDERAIS E ESTADUAIS. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL GRAVIDADE QUE CONFERE LEGITIMIDADE À MEDIDA CONSTRITIVA. EVIDENTE RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE E ORGANIZAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEVADOS PODER ECONÔMICO E GRAU DE INFILTRAÇÃO EM SETORES SENSÍVEIS DO ESTADO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO MANDATO ELETIVO PARA FINALIDADES ILÍCITAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE POSSA VIR A SER REMEDIADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM” (fl. 1134).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.387 - RJ (2017/0331552-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809
ADVOGADA : FERNANDA CARVALHO LOUZADA - RJ153352
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : EDSON ALBERTASSI (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. DEPUTADO ESTADUAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMUNIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

I - Os argumentos invocados pelo impetrante, para fazer valer a tese de ausência de autorização da Casa Legislativa, guardam estreita relação com a questão afeta à simetria inserta no art. 53, § 2º, da Constituição da República, à constitucionalidade do art. 102, § 1º da Constituição Estadual, bem como da Resolução editada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **In casu**, ocorre que tais dispositivos se encontram afetos a julgamento pelo c. Supremo Tribunal Federal, Órgão do Poder Judiciário que recebeu da Constituição da República a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para apreciar questões relacionadas à constitucionalidade, bem assim eventual descumprimento de preceito fundamental (art. 102, I, “a” e III, § 1º, ambos da CF/88).

II - Embora o **habeas corpus** ostente natureza jurídica de ação constitucional, vocacionada à tutela da liberdade de locomoção, para que seja possível apreciar a tutela requerida, o impetrante deve demonstrar que a violência decorre de ilegalidade ou abuso de poder.

III - Tais requisitos – ilegalidade ou abuso de poder -, configuradores do interesse de agir para impetração do **writ**, nesse particular, integram o objeto, tanto da ADI 5824, quanto da ADPF 497 MC/RJ. Por esta razão, não vislumbro como possa esta Corte Superior, ao arrepio da competência do Supremo Tribunal Federal, dizer se tais atos encontram ou não amparo no ordenamento jurídico.

IV - A análise dos argumentos suscitados pelo Impetrante, nesse tópico, esbarra na necessária aferição da constitucionalidade dos atos que envolveram o decreto e a manutenção da prisão preventiva do paciente, tema que já se encontra judicializado no âmbito da e. Corte Suprema. Nesse contexto, não cabe a esta Casa adentrar no mérito **desses fundamentos**, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência, devendo-se prosseguir, todavia, na apreciação dos demais pontos aventados na irresignação.

V - Esta Corte firmou orientação no sentido de que a prévia intimação da parte contrária, disposta no § 3º do art. 282 do Código de Processo Penal tem aplicação restrita às medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes.

VI - As decisões do eg. Tribunal de origem, que apreciaram a prisão do paciente, encontram-se devidamente fundamentadas, com descrição concreta de atos que teriam sido por ele efetuados, demonstrando satisfatoriamente os requisitos para a manutenção da segregação cautelar, como o risco à ordem pública e à instrução criminal.

VII - A gravidade concreta dos delitos justifica a prisão e a impossibilidade de sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais, **quanto mais ao se levar em consideração o fato de terem sido denunciados 19 (dezenove) acusados, com a imputação de diversos crimes e extenso número de testemunhas, aliado à premissa de já se ter iniciado a instrução processual, com o início da oitiva dos testigos arrolados pelo Ministério Público Federal, em 21/05/2018.** (Precedentes do STF e do STJ).

Habeas corpus parcialmente conhecido e nessa extensão denegada a ordem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de habeas corpus interposto por **EDSON ALBERTASSI**, alegando a existência de constrangimento ilegal, decorrente da decretação de sua prisão preventiva em **descompasso com os pressupostos e fundamentos exigidos pelo ordenamento jurídico.**

Preliminarmente, antes de se adentrar na hipótese de eventual subsunção dos fatos ao que predispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, faz-se necessário, até mesmo pela presença de uma espécie de prejudicialidade positiva, avaliar, **no caso concreto**, a incidência da **imunidade parlamentar formal**, inserta no artigo 53, §2º da Constituição da República.

Aponta o impetrante ilegalidade no segundo decreto prisional, sustentando que foi executado antes mesmo de uma reanálise e autorização da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a qual, por sua vez, não manteve, em um primeiro momento, a prisão preventiva decretada pelo e. Tribunal de origem, colocando o paciente, e os demais acusados, todos parlamentares, em liberdade (fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, muito embora a sensibilidade da matéria apresentada, tenho que não se faz possível, **no presente caso**, a incursão na discussão referente à possibilidade, ou não, da custódia preventiva quando se tem como representados membros do Parlamento estadual.

Insta consignar, para tanto, que foi ajuizada, junto ao c. Supremo Tribunal Federal, pela Associação dos Magistrados Brasileiros, a ADI nº 5824, na qual se postula a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 2º ao 5º do art. 102 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 53, de 26 de junho de 2012, e, por arrastamento, a Resolução nº 495 de 2017 da respectiva Assembléia Legislativa (que revogou a prisão do paciente e dos demais parlamentares acusados, então decretada pela c. Corte **a quo**, determinando o imediato retorno às respectivas funções), oportunidade em que, em consulta ao sistema informatizado do c. Pretório Excelso, destaco trechos do relatório extraído do voto do e. Relator, Min. Edson Fachin:

"Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

'Art. 102. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

[...]

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.'

Resolução da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro:

'Art. 1º Esta Resolução dispõe, nos termos do art. 53, § 2º, da Constituição Federal, 102, § 2º, da Constituição Estadual e, especialmente, o decidido pelo egrégio plenário do colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5526-DF, sobre a revogação de prisão de parlamentares e retorno ao pleno exercício de seus mandatos parlamentares.

Art. 2º Ficam revogadas as prisões cautelares, preventivas e provisórias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Excelentíssimos Senhores Deputados JORGE PICCIANI, PAULO MELO e EDSON ALBERTASSI, decretadas pela 1ª Seção Especializada do TRF2, na Sessão de 16 de novembro de 2017.

Art. 3º Fica determinado o pleno retorno aos respectivos mandatos parlamentares, com todos os seus consectários, dos Excelentíssimos Senhores Deputados JORGE PICCIANI, PAULO MELO e EDSON ALBERTASSI.

Art. 4º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação (fls. 02/03)'.

[...]

Sustenta, em síntese, que esses dispositivos são inconstitucionais, porque violam o princípio republicano e a separação de poderes, nos termos dos arts. 1º e 2º da Constituição Federal.

Alega que o constituinte estadual não poderia conceder aos deputados estaduais as mesmas imunidades formais que foram conferidas aos deputados federais e senadores.

Afirma não desconhecer o teor no art. 27, § 1º, da CRFB e dos precedentes firmados por este Tribunal, no sentido de que seriam aplicáveis aos membros do poder legislativo estadual as mesmas regras dos federais. Defende, porém, que motivo que justifica a aplicação das imunidades aos parlamentares federais não estaria presente para os deputados estaduais, razão pela qual não se lhes poderia aplicar as mesmas regras.

Invoca o precedente firmado na ADI 5.526, cuja redação do acórdão coube ao e. Ministro Alexandre de Moraes, para embasar seu pedido. Aduz que há, no voto proferido por Sua Excelência, expressa referência à restrição do alcance das regras de imunidades, apenas para os parlamentares federais.

Alega que 'a referida imunidade formal se faz necessária para os Deputados Federais e Senadores da República -- e somente para eles --, diante de eventual prisão arbitrária ou processo temerário, porque aí, seria prisão determinada por essa Corte e processo penal instaurado igualmente por essa Corte, em face dos quais somente restaria aos membros do Parlamento recorrer às suas casas legislativas para obter a proteção quanto ao exercício do mandato'.

Assim, porque os deputados estaduais poderiam recorrer a outras instâncias do Poder Judiciário, não seria justificável estender-lhes igual imunidade.

Ademais, ainda de acordo com a requerente, o exercício da competência prevista na Carta Estadual para sustar ação penal em curso implicaria subtrair competência do próprio Poder Judiciário" (fls. 04-05).

Em seu r. voto, o qual foi destacado em partes no Informativo de Jurisprudência da c. Corte Suprema (cujo julgamento se encontra suspenso, desde 07/12/2017 - Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia acompanhando o relator, Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edson Fachin, deferindo a medida cautelar; e Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Celso de Mello, acompanhando o voto do Ministro Marco Aurélio, no sentido de indeferir a medida cautelar; e após o voto do Ministro Dias Toffoli, deferindo em menor extensão a medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 102, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o julgamento foi suspenso), consignou o e. Min. Edson Fachin, que a decretação da prisão preventiva e medidas cautelares alternativas envolve um juízo técnico-jurídico que não pode ser substituído pelo juízo político emitido pelo Legislativo a respeito de prisão em flagrante, registrando-se, no ponto, que:

“[...]”

Em divergência, o ministro Edson Fachin (Relator das ADI's 5.824 e 5.825) reputou preenchidos os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, e deferiu a medida cautelar, para suspender as normas impugnadas e a eficácia das resoluções. Ele foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente). O ministro Fachin fixou interpretação conforme a Constituição, no sentido de assentar que as regras estaduais não vedam ao Poder Judiciário decretar medidas cautelares de natureza penal em desfavor de deputados estaduais, nem conferem poderes às assembleias legislativas para revogar ou sustar os atos judiciais respectivos. Ressaltou que a decretação da prisão preventiva e medidas cautelares alternativas envolve um juízo técnico-jurídico que não pode ser substituído pelo juízo político emitido pelo Legislativo a respeito de prisão em flagrante. [...] (Informativo de Jurisprudência – STF – nº 887, divulgado em 12 de dezembro de 2017).

No mesmo diapasão, cumpre trazer à baila, também, a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 497**, em face da referida Resolução nº 495 de 2017 da respectiva Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (que revogou a prisão do paciente e dos demais parlamentares acusados, então decretada pela c. Corte **a quo** determinando o imediato retorno às respectivas funções), na qual se postula a suspensão dos efeitos do ato legislativo (Resolução), eis que viola preceitos fundamentais da Constituição Federal (federalismo e separação de poderes).

Ao que se verifica, portanto, é que os argumentos colacionados pelo impetrante, e referentes à ausência de autorização da Casa Legislativa para se legitimar a custódia de Deputados Estaduais, traz como premissa a ideia voltada à simetria constitucional, consignada no art. 53, §2º, da Constituição da República e se insere no âmbito de análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade do art. 102, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Resolução nº 495 de 2017 da respectiva Assembléia Legislativa fluminense, **matérias já colocadas à apreciação da c. Corte Suprema, tanto na referida ADI nº 5824, como na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 497.**

Por esta razão, tenho que não se faz possível conhecer do **mandamus, especificamente em relação a esse ponto**, sob pena de se usurpar, como dito anteriormente, **a análise dos fatos já judicializados e de competência do c. Supremo Tribunal Federal, devendo-se avançar, todavia, na apreciação dos demais pontos aventados na presente irresignação.**

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE NORMA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE MEMORIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

[...]

6. A análise de matéria constitucional não é da competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição da República. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

7. O julgamento dos aclaratórios independem de inclusão em pauta, nos termos do artigo 258 do RISTJ, logo, diante da impossibilidade de entrega de memoriais, prescindível a intimação do causídico, já que os embargos são levados diretamente à mesa para julgamento sem intimação das partes. Precedentes.

8. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no RHC 66.898/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 20/10/2017, grifei).

De outro lado, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível, inicialmente, a demonstração **da prova da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Pois bem. Compulsando as informações colacionadas ao procedimento, pode-se extrair da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, que tanto o paciente (**Edson Albertassi**), quanto os demais acusados na referida ação penal, dentre eles os Deputados Estaduais Jorge Picciani e Paulo Melo, **supostamente**, veem-se envolvidos na denominada **Operação 'Cadeia Velha'**, dirigida à apuração da prática dos crimes de corrupção, fraude em licitação e lavagem de dinheiro, infrações essas que teriam beneficiado diversas autoridades dos poderes Executivo e Legislativo.

Ressai da decisão que decretou a custódia cautelar, emanada do e. Tribunal de origem, **que dentre os vários elementos de cognição que embasaram a custódia do paciente**, valendo registrar as 5 (cinco) delações prestadas pelos colaboradores **Álvaro Novis, Edimar Dantas, Benedicto Júnior, Marcelo Tarça e Jonas Lopes Júnior**, encontram-se, ainda, uma série de documentos e planilhas referentes à Corretora HOYA; ao Sistema da ODEBRECHT Drousys; depoimentos de funcionários da ODEBRECHET e da própria HOYA, assim como quebras de sigilo telemático e quebras de sigilo da FETRANSPOR compartilhada de outro processo, e ainda o acesso a conteúdo de celulares apreendidos e confirmações de endereços fornecidos (fls. 36-37).

Observa-se das provas acostadas ao feito, pelo menos em sede perfunctória, a existência de um quadro sistêmico, com vastos crimes de corrupção e pagamentos de vultuosos valores a agentes públicos do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, dentre eles *“Deputados de alto poder e influência política e institucional, que se colocaram, segundo as provas até aqui colhidas, à disposição de setores da construção civil e transportes públicos concessionários, para estar de prontidão em favor de seus interesses”* (fl. 38).

A orquestração então engendrada, segundo se extrai das peças aqui colacionadas, tem como norte os específicos interesses do **setor de transportes (ônibus)** e demonstram, ao menos em tese, que as condutas apuradas exprimem certa natureza insidiosa, eis que não só se apontou que os parlamentares, dentre eles o paciente (**Edson Albertassi**), estavam à disposição para atender os pleitos destinados a favorecer subsídios e aumentos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios ao referido ramo de transportes, como ainda atuavam a fim de excluir tal setor (ônibus) da contribuição para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal instituído pela Lei n. 7.428/2016.

Extraí-se ainda da decisão que decretou a prisão que:

*“Vê-se ainda, como apontado pelo MPF, que o sistema engendrado para os malfeitos, integrado pelos parlamentares em tela, **ainda parece revelar notável poder de resistência e renovação, em atos capazes de caminhar no sentido de levar o Deputado investigado EDSON ALBERTASSI, a obter junto ao atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, indicação para ocupar uma vaga no Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, exatamente no lugar do ex-presidente JONAS LOPES JR, um dos investigados na Operação Quinto do Ouro no STJ**” (fl. 40).*

Pode-se verificar, nessa esteira, **por meio da decisão guerreada**, que as provas até aqui colacionadas indicam que os Deputados, **dentre eles o paciente (Edson Albertassi)**, atendiam aos interesses dos “corruptores”, mediante a intercessão em processos legislativos de interesse do setor de ônibus e também da empreiteira ODEBRECHT, fatos que foram revelados não somente pelas declarações dos colaboradores ÁLVARO NOVIS, MARCELO TRAÇA e BENEDICTO JÚNIOR, como também por pesquisas realizadas pelo Ministério Público Federal, por meio da análise de documentos, do trâmite de alguns projetos de lei, além do sítio eletrônico da ALERJ e nos textos legais produzidos (fl. 43).

No que se refere ao paciente, de modo a corroborar o beneficiamento ao setor de transporte no âmbito da ALERJ, destaca o **decisum** que:

“Verifica-se, na tramitação do Projeto de lei n° 1018/2015 (sobre biometria) que se transformou na Lei n° 7123/2015, que o deputado EDSON ALBERTASSI foi o autor do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça às emendas de plenário ao Projeto de Lei. Nessa condição, foi contrário às emendas que prejudicavam os empresários dos ônibus, como por exemplo a que diminuía o subsídio tarifário do Bilhete Único (Emenda Aditiva n° 2); a que suprimia o artigo 19 da Lei n° 5628, de 29/12/2009, que é aquele que previa prazo de validade para o Bilhete Único (emenda Aditiva n° 5); a que previa as funções de cobrador e auxiliar nos transportes coletivos de passageiros (emenda Aditiva n°21).

Sobre a atuação parlamentar de ALBERTASSI, na área de transporte público, após a deflagração da operação Ponto Final, que prendeu a cúpula dos empresários de ônibus, a imprensa, em matéria de 03/07/17, deu destaque a existência de projeto de lei do Deputado Estadual Eliomar Coelho (PSOL), paralisado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) sob a relatoria justamente desse parlamentar, não à toa, ocupante da posição de líder do governo na ALERJ.

O Projeto de Lei nº 238/2015, de 44 artigos, enfatiza a matéria, tem por objetivo de passar ao Poder Público, tirando da mão da Fetranspor e de outras concessionárias, o controle e gestão do sistema RioCard e do Bilhete Único. Isso porque, justifica o deputado Eliomar Coelho - que acumulou conhecimento sobre o setor de transporte público de ônibus como Vereador - é inaceitável que os empresários tomem conta de todo o sistema de bilhetagem eletrônica e sejam os responsáveis por informar ao governo quanto devem receber de subsídios” (fls. 47).

Já no âmbito de interesses da ODEBRECHET (BRASKEM), sustentados mediante propina aventada como sendo simplesmente "caixa 2", **segundo se lê da representação do MPF**, o PL 153/15 (Lei nº 6.979/15) tratava, em princípio, da manutenção de incentivos fiscais para vários setores da indústria (fl. 47), **destacando a decisão**, ainda, que o projeto, originalmente, modificava o sistema de tributação do ICMS apenas para 2 (dois) segmentos (aço e petroquímica) e, uma vez alterada a modalidade do ICMS de diferimento para isenção, onerar-se-ia esses setores no pagamento de impostos que eram creditados na venda para clientes incentivados (fl. 47).

Todavia, com a intervenção do paciente, e depois das mensagens trocadas entre representantes da ODEBRECHET (BRASKEM), **conforme ressalva a decisão objurgada**, fez-se possível verificar que a referência à indústria petroquímica foi completamente retirada, havendo, da mesma forma, solicitações de isenções, de modo que o diferimento do ICMS também não foi concedido com relação à importação, aquisição de máquinas, equipamentos, materiais e insumos quando disponível similar produzido no Estado, o que protegia o mercado explorado pela ODEBRECHET (BRASKEM) de competição externa (fl. 48).

De outro lado, além dos pressupostos da prisão preventiva (materialidade e indícios suficientes de autoria), os quais restaram devidamente comprovados, a decisão também deve revelar a **presença de um ou mais fundamentos da medida**, e que também estão elencados no referido **art. 312 do Código de Processo Penal**, quais sejam, **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da argumentação veiculada no decreto de prisão preventiva do paciente, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal que justifique o provimento do **mandamus**. Isso porque, da análise da decisão reprochada, tem-se que a custódia estaria devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal** (fl. 59), com indicação de dados concretos, tendentes à conformação destes requisitos.

Vale destacar, no ponto, **a particular gravidade das atitudes perpetradas pelo paciente, bem destacando o decisum, quando evidencia o beneficiamento do setor de ônibus ao longo de 3 (três) décadas, as quais corresponde exatamente ao que apontaram os colaboradores e testemunhas sobre as vantagens que eram pagas em razão disso** (fl. 51).

A probabilidade de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas demonstradas na decisão, consubstanciam o requisito da garantia da ordem pública, **densificando-o diante das singularidades da situação concreta**.

Como bem ponderado no decreto prisional, indicou-se o nível de plausibilidade própria da fase pré-processual, **onde os três Deputados Estaduais (Edson Albertassi – paciente -, Jorge Picciani e Paulo Melo), ao menos em tese, receberam vantagens indevidas durante anos, para estarem à disposição dos interesses sistemáticos de empresas concessionárias de transporte público rodoviário, a ponto de perpetuá-las na exploração de atividade de caráter essencial aos cidadãos e ao desenvolvimento econômico e social da população, sem qualquer controle administrativo e fiscal efetivo por parte do Estado. Igualmente, restou-se demonstrado, ao menos nesse momento, que a conduta dos parlamentares foi também direcionada ao cometimento de ilícitos, a fim de atenderem interesses particulares da empreiteira ODEBRECHET** (fl. 52).

Expressa a decisão guerreada que:

“Da mesma forma não basta à defesa cabal de políticos envolvidos em fatos como os que aqui se apura, entoar como mantra a alegação de que o que se está fazendo na investigação do MPF e PF, é 'criminalizar a política'. Ou que na verdade o que ocorre é a 'transformação das doações de campanha inseridas quando muito em caixa 2, no âmbito do crime de corrupção'.

Fazer política não é criar regras e procedimentos capazes de beneficiar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estruturas econômico-financeiras na prestação de serviços públicos de transportes por décadas, mediante recebimento de propina. Receber doação de campanha como o nome já diz, é coletar valores capazes de custear campanhas políticas em épocas de eleição, e não dissimular a percepção de vantagens pessoais em razão do cargo político que se irá ou está a exercer, com o fim de beneficiar o pagador do benefício, permitindo que ambos enriqueçam sem causa lícita, aumentando seu poder e influência no Estado, se perpetuando em práticas que nada se encaixam numa república, em detrimento da população” (fls. 52-53).

Vê-se, no ponto, que as apurações indicam forte plausibilidade da ocorrência, ao menos em tese, de ilícitos penais de corrupção ativa e passiva, além lavagem de dinheiro, praticados no contexto de organização criminosa que se enraizou por anos no Executivo, no Legislativo e no Tribunal de Contas do Estado (fl. 53).

Consigna a decisão, ademais, que os Deputados investigados se mostraram com extrema capacidade de interferirem em vários setores do poder público fluminense, atuando no recebimento de propina e na manutenção de ações e esquemas criminosos até bem pouco tempo atrás (cerca de cinco meses), prosseguindo na prática delituosa até meados de 2017, o que revela a probabilidade de que prossigam delinquindo e criando obstáculos ao saneamento da instituição à qual pertencem, além de embaraços à atuação do Poder Judiciário (fl. 54).

Como bem ponderado na decisão guerreada, o risco à ordem pública não é afastado pela suposta ausência de contemporaneidade dos fatos, “como apanágio do enfraquecimento da gravidade que eles encerram”, eis que “parte dos fatos são pretéritos, mas outros ainda parecem realmente estar em curso, assim como se projeta a ideia de que não deixarão de correr tão cedo, dados aos elementos então analisados” (fl. 42).

Nesse diapasão, verifica-se a existência de elementos concretos a respaldar a prisão preventiva, **a fim de se garantir a ordem pública e a instrução processual, possibilitando o desmantelamento da organização criminosa da qual se suspeita fazer parte o recorrente e, com isso, evitar a prática de novos crimes.**

No ponto, vale colacionar a jurisprudência do c. **Supremo Tribunal Federal:**

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98).

2. **A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.**

3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Carmem Lúcia**, DJe de 20/2/2009). (Destacou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADOS, DE FORMA REITERADA, EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 312). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRÁTICA CRIMINOSA, AS QUAIS INDICAM A REAL PERICULOSIDADE DO RECORRENTE, APONTADO COMO LÍDER DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DELITUOSA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o recorrente advindo do título prisional, que se encontra devidamente fundamentado, uma vez que calcado em sua real periculosidade para a ordem pública, em face da gravidade dos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados em prejuízo à administração pública municipal, de forma reiterada, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em um contexto fático de associação criminosa da qual o recorrente seria o líder.

2. **O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é legítima a tutela cautelar que tenha por fim**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.

3. *Recurso ordinário ao qual se nega provimento*" (RHC n. 138.937/PI, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 3/3/2017). (Destacou-se).

Esse também é o entendimento **desta Corte Superior**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ATUAÇÃO INTERESTADUAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. EVENTUAL CONDENAÇÃO EM REGIME MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE DE PROGNOSE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

2. *No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da profissionalização e organização da associação criminosa, a qual conta com a comunhão de esforços de pelo menos 7 integrantes, além da pulverização de entorpecentes em dois Estados da Federação.*

3. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/02/2009).

4. *Não é possível a realização de uma prognose objetiva em relação ao futuro regime aplicado ao recorrente no caso de eventual condenação, em razão, principalmente, dos elementos fáticos e probatórios a serem analisados pelo juízo sentenciante.*

5. *As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido." (RHC n. 95720/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 15/06/2018).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a segregação cautelar do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista que as instâncias ordinárias, analisando os fatos, consideraram ter restado demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada no fato de ele integrar organização criminosa de grande porte, estruturalmente ordenada, voltada para o tráfico de drogas, de caráter transnacional, e pela vultosa quantidade de droga apreendida, aproximadamente sete toneladas de cocaína em dezoito eventos. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta das condutas delituosas e a periculosidade do paciente, estando presente a necessidade da manutenção da segregação cautelar.

4. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

5. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 436407/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 30/05/2018).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONTEXTO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRIÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta. Além disso, a questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, vedado na via eleita, devendo ser solucionada na sede e no Juízo próprios.

3. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que é necessária para acautelamento da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. No caso, o paciente está sendo acusado de integrar, juntamente com outros cinco agentes, de forma estável e organizada, associação criminosa voltada à traficância em várias cidades, inclusive no Estado de Goiás, sendo que foi apreendida em poder do grupo considerável quantidade de maconha.

5. A custódia também se faz necessária na espécie para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o custodiado ostenta anterior condenação com trânsito em julgado por crime do mesmo tipo, revelando que não se trata, no caso, de fato isolado, restando assim bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não seria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus substitutivo não conhecido.*" (HC n. 442187/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 29/05/2018).

Vale consignar, ademais, que a **expressão dos valores envolvidos**, somada à extensão temporal em que se desenvolveram as práticas acoimadas de criminosas, neste aspecto, fazem pertinente a lição de **PACELLI** e **FISCHER**, segundo os quais é *"perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentada na **gravidade do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação**"* (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 673).

Casos como os que se extraem da designada "Operação Lava-jato", com efeito, fazem pertinente a admoestação de **FARIA COSTA**, segundo o qual se está defronte a *"uma estrutura poderosamente organizada que se infiltra aos mais diversos níveis da realidade social e que age, em qualquer circunstância, dentro dos pressupostos de uma forte cadeia hierárquica, cujo fito é sempre o de conseguir uma maior acumulação de capital para, desse jeito, directa ou mediatamente, aumentar também o poder da organização"*.

Conforme o autor português, este tipo de criminalidade ostenta como características, entre outras, a *"perigosidade, gravidade e extensão dos fenómenos que o sustentam"*, bem como uma *"particular ressonância ao nível da opinião pública, determinando, simultaneamente, repúdio social"*, implicando um *"amolecimento da consciência ética"*, de modo que, seguindo-se o seu alvitre: *"vemos, sem grande dificuldade, que o que se vangloria e se erege em regra de ouro são os êxitos fáceis, as formas atrabiliárias de comportamentos, descosidas de quaisquer pontos referenciais, a lógica do lucro a qualquer custo. O que nada mais é, digamo-lo de forma sintética e precisa, do que a exaltação de uma vertente chamada 'cultura da corrupção'"* (FARIA COSTA, José de. **O branqueamento de capitais: algumas reflexões à luz do Direito Penal e da política criminal**. In: **Direito Penal Económico e Europeu - Textos doutrinários**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 306-308).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é sabido, a **gravidade genérica** das condutas não autoriza a segregação cautelar. **No entanto, a dinâmica dos fatos e os desdobramentos** nefastos dos atos realizados revelam, **a toda evidência**, a **gravidade concreta das condutas praticadas**, que excedem, **e muito**, àquelas ínsitas aos tipos penais sob apuração.

A **Segunda Turma** do col. Supremo Tribunal Federal vem assentando que a **gravidade concreta da conduta se reveste de idoneidade para amparar a segregação cautelar**. Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal assentou que **a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar**. *Precedentes.*

2. *Recurso ao qual se nega provimento*" (RHC n. 132.270/MS, **Segunda Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármen Lúcia**. DJe de 7/4/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADOS, DE FORMA REITERADA, EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 312). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRÁTICA CRIMINOSA, AS QUAIS INDICAM A REAL PERICULOSIDADE DO RECORRENTE, APONTADO COMO LÍDER DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DELITUOSA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Inexiste ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o recorrente advindo do título prisional, que se encontra devidamente fundamentado, uma vez que calcado em sua real**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade para a ordem pública, em face da gravidade dos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados em prejuízo à administração pública municipal, de forma reiterada, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em um contexto fático de associação criminosa da qual o recorrente seria o líder.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que *é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.*

3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento" (RHC n. 138.937/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/3/2017).

Noutro giro, a aventada violação ao princípio da ampla defesa, sob o fundamento não ter a defesa a oportunidade de se manifestar na sessão então realizada para se deliberar sobre a custódia cautelar, **vale registrar não ser essa a melhor exegese empregada ao § 3º do art. 282 do Código de Processo Penal, quando já se firmou o entendimento, por esta Corte de Justiça, no sentido de que a prévia intimação da parte contrária, disposta no preceito normativo citado, tem aplicação restrita às medidas cautelares diversas da prisão.**

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. *Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior o comando inserto no § 3º do art. 282 do Código de Processo Penal - CPP, o qual impõe o contraditório prévio, não se aplica, em regra, aos casos de decreto de prisão preventiva, ante sua natureza emergencial, mas tão somente às medidas cautelares diversas da prisão, podendo o magistrado, inclusive, decretar a constrição cautelar de ofício no curso do processo. Precedentes.*

2. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP.

No caso dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do recorrente, evidenciada pelo fato de ter ameaçado e coagido testemunhas para modificar os depoimentos prestados, com o intuito de inocentá-lo. Nesse contexto, a prisão processual em debate está devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal.

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 71.289/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 29/06/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉUS FORAGIDOS. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA ACOMPANHAR A AÇÃO PENAL. SUPOSTA NULIDADE SANADA. MEDIDA CAUTELAR. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. ART. 282, § 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

8. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, que deu nova redação ao § 3º do art. 282, o Código de Processo Penal passou a prever que, "ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo."

9. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que 'a regra do art. 282, § 3º, do CPP não se aplica ao decreto de prisão preventiva, ante a sua natureza emergencial, mas tão somente às medidas cautelares diversas da prisão, sendo permitido ao magistrado, inclusive, decretar a constrição cautelar de ofício no curso do processo.'

10. No caso em apreço, a medida cautelar de retenção dos passaportes dos recorrentes ocorreu justamente pelo fato de os recorrentes encontrarem-se em local incerto e não sabido, bem como sem defesa técnica constituída nos autos.

11. Mostra-se inaplicável a regra inscrita no art. 282, § 3º, do CPP, no caso, pela sua ineficácia, diante da ausência dos recorrentes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de advogado constituído, razão pela qual não há falar em ofensa ao princípio do contraditório.

12. *Writ não conhecido.*” (RHC 82.055/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 28/08/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 282, § 3º DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO (PACIENTE OSTENTA DIVERSAS CONDENAÇÕES E RESPONDE A OUTROS PROCESSOS) EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. REABERTURA DE INSTRUÇÃO ALEGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESINFLUÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

2. *Consoante o entendimento desta Corte a regra do art. 282, § 3º, do CPP não se aplica ao decreto de prisão preventiva, ante a sua natureza emergencial, mas tão somente às medidas cautelares diversas da prisão, sendo permitido ao magistrado, inclusive, decretar a constrição cautelar de ofício no curso do processo. Precedentes.*

[...]” (HC 382.750/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 27/04/2017, grifei).

Verifica-se, nesse painel, em face dos múltiplos riscos à ordem pública, **com a ressalva de que a situação do paciente não destoa da dos outros investigados, sendo impossível supor a desagregação natural do grupo criminoso ou da sequência de atos delitivos sem a segregação cautelar dos personagens mais destacados**, que se torna inviável substituir a prisão preventiva por medidas diversas da prisão.

Este é o entendimento que vinha sendo firmado no âmbito desta **Quinta Turma**, a saber:

“PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, E POR CONVENIÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INSTRUÇÃO, DECRETADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS E DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA (GENÉRICA E ABSTRATA). INOCORRÊNCIA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A prática reiterada de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, inclusive após a deflagração de fase ostensiva da operação Lava-Jato, evidencia a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois há risco da prática de novos crimes.

III - Havendo indícios da existência de quantias milionárias obtidas por meio criminoso ainda pendentes de rastreamento, justifica-se a prisão preventiva, pois a liberdade do Acusado coloca em risco a possibilidade de haver o sequestro de tais quantias, frustrando assim a aplicação da lei penal, já que poderia praticar atos com vistas a ocultar o produto do crime.

IV - Existindo elementos a indicar que o Acusado buscou ocultar provas, mesmo que não relacionadas aos fatos que são objeto da Ação Penal na qual foi decretada sua prisão preventiva, a fundamentação para o decreto de prisão é idônea, pois indica que o Réu poderia vir a ocultar ou destruir, também, provas relacionadas à Ação Penal cuja instrução se busca assegurar.

V - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 83115/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe. 21/06/2017).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

[...]

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 439979/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe. 17/05/2018).

Por fim, como já deliberado às fls. 1078/1082, naquilo que concerne **ao eventual excesso de prazo (o paciente foi preso em 21/11/2017)**, o que se denota, ao contrário do aventado pela defesa, é que o processo se encontra em trâmite regular, não havendo que se falar em atraso injustificado do compasso procedimental a respaldar qualquer reconsideração, ao menos nesse momento, uma vez que foram **denunciados 19 (dezenove) acusados (denúncia acostada às fls. 327-514)**, com a imputação de diversos crimes e extenso número de testemunhas, aliado à premissa de já se ter iniciado a instrução processual, com o início da oitiva dos testigos arrolados pelo Ministério Público Federal, em 21/05/2018, valendo destacar, no ponto, que:

“A denúncia de fls. 2375/2562 foi submetida à apreciação da 1ª Seção Especializada desta Corte que, por unanimidade, deliberou por seu recebimento (fls. 4980/4981 em 15/03/2018).

Em face desse acórdão apenas a defesa do Deputado Estadual PAULO CÉSAR MELO DE SÁ apresentou embargos declaratórios, já apreciados pelo colegiado em 26/04/2018, sendo negado provimento ao recurso, por unanimidade (fls. 5174).

Portanto, determino o início da instrução processual.

Tendo em vista o extenso número de testemunhas arroladas pelas partes, bem se observa que não será possível a oitiva de todas numa mesma data; considerando que a defesa do Deputado Estadual JORGE SAYED PICCIANI não qualificou as testemunhas arroladas à fl. 4882; que a defesa do Deputado Estadual EDSON ALBERTASSI arrolou mais testemunhas do que o número estabelecido pelo art. 398 do CPP; e considerando ainda que algumas testemunhas arroladas, nesta qualidade, possuem prerrogativa funcional quanto à indicação de dia, local e hora (art. 221 do CPP), excepcionalmente não será possível a realização de Audiência de Instrução e Julgamento em único ato” (fl. 1250 - Informações prestadas pela Autoridade Coatora).

Assim, como registrado nas informações acima referidas, trata-se de processo que abarca diversos fatos e acusados, sendo certo que a jurisprudência dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores, no ponto, bem ressalva que a duração razoável do processo deve ser feita à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz.

A propósito, colaciono os julgados do Pretório Excelso:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO E DESMEMBRAMENTO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

2. **O reconhecimento da inobservância da duração razoável do processo não se traduz mediante análise aritmética dos prazos, mas deve ser compreendida à luz da complexidade da marcha processual.** Hipótese de ação penal originária em que dezenas de delitos são imputados a 44 (quarenta e quatro) acusados, a revelar especial intrincamento que justifica minimamente o elastecimento, mormente se considerado o encerramento da instrução processual e as informações prestadas pelo Tribunal local que dão conta da contribuição da defesa para a produção desse resultado.

3. A teor da Súmula 704/STF, “a tração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” não viola o devido processo legal. Em tais casos, a unicidade de processamento e julgamento decorre das particularidades do caso concreto, notadamente da especial correlação entre as supostas infrações penais, razão pela qual esse juízo não é sindicável pela estreita e célere via do *habeas corpus*, avessa ao reexame do acervo fático-probatório.

4. **Agravo regimental desprovido.** (HC 130441/AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe. 28/06/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz.**

2. **Ação penal que tem tramitado de maneira regular, se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas as peculiaridades da causa destacadas pelo Superior Tribunal de Justiça: existência de seis denunciados, com distintos causídicos; em que houve dificuldade de localização dos acusados, com necessidade de expedição de precatórias e de publicação de edital; foram expedidas diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, inclusive arroladas por três defesas. Consignou-se, ainda, a complexidade do processo, cuja investigação deparou-se com quadrilha armada, que supostamente representa uma célula da facção criminosa conhecida como PCC Primeiro Comando da Capital, que tinha em depósito mais de 450 kg de cocaína, 8,3 kg de maconha, diversas armas de fogo e munições, tanto de uso permitido quanto de uso restrito.

3. *Inexistência de mora processual imputável ao Poder Judiciário.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 138736 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe. 05/09/2017).*

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. ADVOGADOS DISTINTOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.*

2. *O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/09/2015, DJe 08/09/2015).*

3. *No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a complexidade da causa (que envolve 8 réus,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com advogados distintos, acusados da suposta prática de 3 crimes, dentre eles um homicídio qualificado) e a necessidade de se deprecar a realização de muitos atos processuais: expedem-se diversas cartas precatórias, inclusive para a citação de corréus (segregados em comarcas distintas).

4. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

*5. Habeas corpus não conhecido." (HC 417594/SP, **Quinta Turma** Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe. 12/12/2017).*

Ante o exposto, conheço parcialmente o writ e, nessa extensão, denego a ordem de habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0331552-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 430.387 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01005241720174020000 1005241720174020000 201774020000187

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809
ADVOGADA	: FERNANDA CARVALHO LOUZADA - RJ153352
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: EDSON ALBERTASSI (PRESO)
CORRÉU	: JORGE SAYED PICCIANI
CORRÉU	: PAULO CESAR MELO DE SÁ
CORRÉU	: FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
CORRÉU	: JORGE LUIZ RIBEIRO
CORRÉU	: CARLOS CESAR DA COSTA PEREIRA
CORRÉU	: ANA CLÁUDIA SANTOS ANDRADE
CORRÉU	: MARCIA ROCHA SCHALCHER DE ALMEIDA
CORRÉU	: ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS
CORRÉU	: JACOB BARATA FILHO
CORRÉU	: LÉLIS MARCOS TEIXEIRA
CORRÉU	: MARCELO TRAÇA GONÇALVES
CORRÉU	: ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS
CORRÉU	: EDIMAR MOREIRA DANTAS
CORRÉU	: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA (P/PACTE)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.